DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9463/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7634/2015
PROTOCOLO	: 1588583
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: WILSON DO PRADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 459
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 49.585,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PASTA PENDULAR MARMORIZADA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n.459/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, em favor da microempresa Derfass Comércio e Serviços Ltda., visando à aquisição de pasta pendular marmorizada, em atendimento à SEMAD, no valor inicial da contratação de R$ 49.585.00 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE-5113/2016 – *f.165/168*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, conforme parecer acostado à *f. 169* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC –16705/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n.459/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, em favor da microempresa Derfass Comércio e Serviços Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém fora encaminhada fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO EMPENHADO	R$ 49.585,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 49.585,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 49.585,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 49.585,00 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.459/2014*, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, em favor da microempresa Derfass Comércio e Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora

do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "*B 3*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Wilson do Prado,*** inscrito no CPF n. 058.804.818-67, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA